

A AUSÊNCIA DO ACUSADO NA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO

Alguns defensores tem questionado a validade da Audiência de Justificação, marcada em momento anterior ao deferimento liminar das Medidas Protetivas, quando a mesma ocorrer sem a presença do acusado.

O argumento principal seria a inobservância dos Postulados Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório.

Sobre o tema, inicialmente convém asseverar que o magistrado da causa poderá conceder, de forma imediata, as medidas de cautela, independentemente de manifestação prévia do acusado e do próprio Ministério Público, conforme preleciona o art. 18, inciso I, e art. 19 parágrafo 1º da Lei:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I — conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; (...)

Art. 19. (...) § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

Ou seja, a REGRA estabelecida pelo legislador no âmbito da violência doméstica, é a concessão liminar *inaudita altera parte* das referidas medidas, pois, conforme dito anteriormente, a sua finalidade não é resguardar processos, e sim pessoas, de forma que a oitiva prévia do acusado pode inviabilizar a própria segurança das vítimas.

Todavia, existem casos em que o juiz da causa entende necessária a produção de mais elementos, com o fim de formar o seu convencimento acerca da existência do *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito que se pede) e do *periculum in mora* (risco de que a demora na concessão da medida a torne inócua).

Neste caso, será determinado um ato específico, chamado audiência de justificação prévia, **apenas para a oitiva da vítima**, conforme previsão expressa do art. 804 do CPC, *in verbis*:

*Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, **sem ouvir o réu**, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

A realização da audiência de justificação prévia, dependendo do caso concreto, não reclama a intimação do réu para sua efetivação, haja vista a hipótese de que o agressor, em sendo chamado para o referido ato, poderá tornar a medida ineficaz.

Andou bem o legislador ao estabelecer tal possibilidade, pois a presença do acusado, intimidando e revitimizando a vítima, de certo frustraria o objetivo do ato processual – aferir a fumaça do bom direito – pois a requerente jamais teria liberdade de ânimo para discorrer sobre a necessidade das Medidas Protetivas em frente ao seu agressor, o que poderia inviabilizar o seu deferimento liminar.

Tal medida é plenamente aceita pelos tribunais pátrios, com excerto *in verbis*:

TJ-DF - Apelacao Civel APC 20090110921198 DF 0063941-37.2009.8.07.0001, Data de publicação: 10/04/2014

1 - a ausência de participação do requerido em audiência de justificação prévia é possível (art. 804 do cpc), pois neste momento inicial da lide, visa-se apenas a proporcionar ao julgador a apreensão de informações necessárias à formação de sua convicção para que aprecie a liminar. **Nessas hipóteses, o contraditório é diferido, mas não renegado**, de maneira que não há violação ao devido processo legal, mas apenas adoção de encaminhamento que milita em favor da efetividade da jurisdição.